



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721683/2011-91
ACÓRDÃO	2202-011.045 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES APPAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora contestada, no ano-calendário fiscalizado, e que informou na Declaração de Ajuste Anual apenas parte de tais rendimentos, resta caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/07/2011, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	40.778,63
2) Omissão de Rendimentos Apurada	23.410,61
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	64.189,24
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	53.022,04
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.587,33
7) Total de Imposto Pago Declarado	4.349,85
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	2.473,69
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	1.763,79
11) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	1.372,28

12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.763,79

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	23.410,61

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.410,61, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.473,69.

Complementação da Descrição dos Fatos

Valores lançados conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
67.572.503/0001-02 – EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA.						
532.453.188-04	45.266,66	21.856,05	23.410,61	4.837,30	2.363,61	2.473,69

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Foi admitida na Editora Jurídica Brasileira em 01/04/1993. Em 2006 trabalhou nessa editora por aproximadamente um mês, após a mudança para Bertioga que se deu em setembro;
- A partir de então ficou trabalhando em casa e recebia pelo trabalho que realizava e também como “free lance” da Editora Saraiva;
- Quando da entrega da DIRPF/2007, somou os valores e pediu para quem fazia suas declarações que declarassem o que de fato recebeu;
- O total dos rendimentos declarados R\$ 21.856,05 abrange os seis meses de salários e as pequenas quantias recebidas em envelopes em sua casa para ir abatendo dos salários atrasados;
- A diferença declarada pela empresa de R\$ 23.410,61 é exatamente o que deixaram de lhe pagar: salários atrasados, 13o. salário e férias do ano de 2006;
- Para não ser penalizada duas vezes (além de não receber, ter de pagar), pede o cancelamento da notificação;
- Anexa documentos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora contestada, no ano-calendário fiscalizado, e que informou na Declaração de Ajuste Anual apenas parte de tais rendimentos, resta caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora - inexistência de omissão de rendimentos;
- b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.114), sobrevieram os documentos de fls. 122/127 (diligência frustrada).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em **28/07/2011**, fl. 31, e apresentou impugnação em **02/08/2011**, fl. 03. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, no valor de R\$ 23.410,61:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
67.572.503/0001-02 – EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA.						
532.453.188-04	45.266,66	21.856,05	23.410,61	4.837,30	2.363,61	2.473,69

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

A contribuinte informou na DIRPF/2007:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
67.572.503/0001-02	21.856,05	0,00	2.363,61

Consta na fls. 10/11 cópia da Carteira de Trabalho Profissional da contribuinte em que se verifica que foi admitida em 01/04/1993, como Supervisora de Revisão, na Editora Jurídica Brasileira Ltda., CNPJ 67.572.503/0001-02;

Nas fls. 17/22 constam cópias de Recibos de Pagamentos de Salário emitidos por Editora Jurídica Brasileira Ltda., CNPJ 67.572.503/0001-02, dos meses de janeiro a junho/2006;

Consta cópia de partes do processo relativo à ação trabalhista movida pela contribuinte em face da empresa Editora Jurídica Brasileira Ltda., datada de 20/09/2011, fls. 38/50;

Nas fls. 55/58 há cópia de Sentença datada de 20/08/2012 nos autos da reclamação trabalhista acima referida;

A contribuinte anexou demais documentos relativos à ação trabalhista movida em face da Editora Jurídica Brasileira Ltda., fls. 59/78.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue pela fontes pagadora EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA., CNPJ 67.572.503/0001-02, que traz informação sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2006:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 532.453.188-04

Nome do beneficiário constante do cadastro: MARIA DE LOURDES APPAS

CNPJ do declarante: 67.572.503/0001-02

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA.**

Data de entrega: 12/02/2007 08:55 Tipo: Original

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 48.900,92 5.214,63

Total sem 13º: **45.266,66 4.837,30**

Da análise mensal dos rendimentos na DIRF entregue pela fonte pagadora Editora Jurídica Brasileira Ltda. verifica-se que constam rendimentos para os meses de janeiro a dezembro de 2006 totalizando R\$ 45.266,66.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

De acordo com as informações contidas na DIRF entregue pela fonte pagadora Editora Jurídica Brasileira Ltda. os rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2006, corresponderam a R\$ 45.266,66, e não a R\$ 21.856,05, por ela informados na DIRPF/2007. Assim, houve omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2006 no valor de R\$ 23.410,61, devendo ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência da contribuinte com a finalidade de intimá-la ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino